



FEDERAÇÃO PORTUGUESA
DE DESPORTO PARA PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CCCJD	
N.º Único	625024
Entrada/Saida n.º	108/2019
Data	2019/02/12

Proposta de Lei n.º 146/XIII

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, que estabelece o **regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto**

CONTIBUTOS PARA A MELHORIA DA PROPOSTA DE LEI

Artigo 10.º - C:

1 – Artigo relativo às especificidades das “Carreiras duais”; faz referência a estágios para os graus I e II quando, anteriormente, não há qualquer referência aos estágios; a única referência a esta situação surge no número 5 do mesmo artigo – “...um estágio com a duração de uma época desportiva” – pelo que se sugere que o texto deste número 5 e, bem assim, o texto do número 6, transitem para a parte final do artigo 10.º – A “Requisitos de acesso aos graus profissionais”, de modo a abranger todo o artigo 10.º.

- Questiona-se a pertinência e necessidade da existência de estágio (independentemente da duração) para quem conclui as formações dos graus III e IV, pois foi o que foi indicado na apresentação efetuada pelo Governo em dezembro de 2017, ou seja, ausência de estágio no grau IV e realização de um trabalho de reflexão no grau III.

- Não existe qualquer referência aos “Tutores de estágio” na proposta de lei; considera-se importante haver alguma referência para os treinadores que terão de enquadrar os colegas estagiários.

Artigo 11.º – terminologia desajustada e confusa; pode ser melhorada como por exemplo:

1 – O grau I corresponde à base hierárquica de qualificação profissional de treinador de desporto, conferindo ao seu titular competências para o exercício da atividade no âmbito do desporto informal, não formal e formal mas, apenas, nos níveis competitivos iniciais, de acordo com a regulamentação que vier a ser definida ao abrigo do artigo 15.º.

2 – Ao treinador de desporto com o grau I compete:

a) Orientar praticantes nas etapas de desenvolvimento desportivo e níveis de competição que vierem a ser estabelecidos na regulamentação que vier a ser definida ao abrigo do artigo 15.º;

Artigo 12.º:

2 – Ao treinador de desporto com o grau II compete:

a) Orientar praticantes nas etapas de desenvolvimento desportivo e níveis de competição que vierem a ser estabelecidos na regulamentação que vier a ser definida ao abrigo do artigo 15.º;

c) Coadjuvar treinadores em níveis de prática associados aos graus III e IV.

Artigo 13.º:

2 – Ao treinador de desporto com o grau III compete:

a) Orientar praticantes nas etapas de desenvolvimento desportivo e níveis de competição que vierem a ser estabelecidos na regulamentação que vier a ser definida ao abrigo do artigo 15.º;

Artigo 14.º:

2 – Ao treinador de desporto com o grau II compete:

a) Orientar praticantes nas etapas de desenvolvimento desportivo e níveis de competição que vierem a ser estabelecidos na regulamentação que vier a ser definida ao abrigo do artigo 15.º;

Artigo 15.º:

1 – A cada grau correspondem etapas de desenvolvimento dos praticantes desportivos e níveis de competição abrangidos pela atividade do treinador de desporto.

Artigo 19.º, n.º 1:

b) ... “animação” ... “a qualquer título”... - parece não condizer com o que se definiu no artigo 2.º - A “Exclusões” – “a lei não se aplica às atividades desportivas que ...”

- O que se entende, neste quadro, por “animação” e por “a qualquer título”?

2019-02-12

Eduardo Borges Pereira

Diretor Técnico Nacional

Federação Portuguesa de Desporto para Pessoas com Deficiência